



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904446/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.598 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte trazer ao contencioso todas as provas e documentos que efetivamente comprovem os fatos que alega. A recorrente alegou erro no preenchimento da DCTF, entretanto, não apresentou provas suficientes que demonstrem a existência do direito creditório. A DCTF retificadora, acompanhada de memória de cálculo, não podem ser considerados como instrumentos hábeis e capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Vinicius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

O interessado transmitiu **Per/Dcomp** visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com **crédito oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo**, relativo ao fato gerador de 31/03/2003.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu **despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação** pleiteada, sob o argumento de que **o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível**.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 29/04/2009 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a **manifestação de inconformidade** de fls. 11/12, alegando, em síntese, que errou ao preencher o débito de PIS não-cumulativo do período de 31/03/2003 no valor de R\$ 289.996,22, quando o correto seria o valor de R\$ 179.073,18. Esse erro foi corrigido com o envio da DCTF retificadora em 29/05/2009, originando o crédito tributário líquido e certo no valor de R\$ 110.923,04. É flagrante a nulidade do débito constante no despacho decisório porque errou no preenchimento da DCTF e por absoluta falta de motivação, posto que a RFB não considerou as informações da DCTF retificadora. Faz-se necessário o reconhecimento pela RFB da DCTF retificadora, corrigindo o lapso ocorrido e validando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e a suspensão do débito constante no despacho decisório. Por fim, requer a extinção do débito cobrado e o cancelamento da decisão de não homologação da compensação.

Em 28/07/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Intimada da decisão, em 22/08/2014, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 19/09/2014, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual defende que *a retificação de DCTF possui amparo no art. 147 do CTN* (que abre essa possibilidade mediante a comprovação do erro cometido na declaração anterior). Pela documentação contábil anexa (memória de cálculo do mês de março de 2003), fica comprovado que a contribuinte errou ao indicar o valor do débito de PIS não-cumulativo em março de 2003, no valor de R\$ 289.996,22, quando o correto seria R\$ 179.073,18. Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para que o direito creditório seja admitido, com a consequente homologação da compensação que dele se aproveita.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano à questão central da lide, que vem a ser o ônus da prova do quanto alegado em casos de compensação.

A recorrente reprisou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade, de que o crédito ocorreu devido a um erro no preenchimento da DCTF e que a retificação das informações gera o crédito pleiteado. Destaca ainda a comprovação contundente do crédito utilizado na PER/DCOMP em questão por meio de DCTF retificadora, memória de cálculo do mês de março de 2003, essa última anexada em recurso voluntário, ao tempo em que criticou as razões de decidir do acórdão guerreado.

Em que pese a recorrente ter trazido em sede recursal memória de cálculo do mês de março de 2003, que em tese explicaria a origem do indébito que pleiteia, forçoso dizer, mais uma vez, que ainda faltam elementos para estribar o seu pleito.

A **DCTF retificadora**, acompanhada de **memória de cálculo** do mês de março de 2003, **de per si não podem ser considerados como instrumentos hábeis, suficientes e capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado** na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Demais disso, **o documento juntado ao processo com o recurso voluntário é intempestivo**, pois devia ter vindo aos autos na primeira oportunidade que a manifestante teve para apresentar sua defesa, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, tendo se operado a **preclusão de tal direito de juntada de documentos**.

Nessa moldura, vale repetir o quanto dito na decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º do RICARF:

(...) Na DIPJ/2004 original entregue pelo contribuinte em 30/06/2004 (não houve retificadora) e no Dacon do 1º trimestre/2003 original (não houve retificador) enviado em 31/03/2004 **não foi declarado** o valor devido da contribuição correspondente ao informado na DCTF retificadora, mas sim o valor de R\$ 249.480,61. Portanto, o montante apurado na DIPJ e no Dacon originais apresentados antes da ciência do despacho decisório **não evidencia** a existência de pagamento indevido ou a maior.

A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega da mesma e a teor do

que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º. A DIPJ e o Dacon, por outro lado, são instrumentos utilizados para a consolidação e a apuração da contribuição para o período de 31/03/2003.

Ocorre que a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

O art. 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, **exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desse modo, o art. 170 do CTN não deixa dúvidas de que, para haver compensação de dívidas fiscais, torna-se indispensável a sua autorização por lei específica, bem como que os créditos sejam líquidos e certos.

Por outro lado, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

Nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova cabe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adaptando-se essa regra ao Processo Administrativo Fiscal, constrói-se o seguinte raciocínio: por autor, deve ser identificado como a parte, na relação fisco-contribuinte, titular de determinado direito, que toma a iniciativa de postulá-lo, mediante a adoção de algum procedimento; e por réu, a parte oposta, que apresenta resistência ao direito do autor.

Assim, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Em um processo de lançamento, diante de seu direito (ou poder-dever) de constituir o crédito tributário, o Fisco exercerá o papel de autor ao proceder à lavratura do auto de infração, contra o qual se insurgirá o contribuinte, na condição de “réu”. Nesse tipo de processo, o ônus de provar a procedência do lançamento é do órgão fazendário.

Mas quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele - o contribuinte -, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a

legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo a explicação sobre a origem do crédito, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado